



Relatado. Opina-se:

Com relação a primeira reclamação, entendo pertinente sindicarse, de fato, houve o cumprimento do respectivo edital por parte do Estado do Maranhão no que pertine a exigência para o ato de nomeação de frequência prévia do candidato ao respectivo curso de formação. Notadamente, por se tratar de fase integrativa do certame, inclusive de natureza eliminatória.

No que pertine a reclamação de suposto descumprimento de decisão judicial por parte do Estado quanto a respectiva obrigação de fazer, entendo que tal matéria já se encontra sob a efetiva fiscalização do próprio órgão jurisdicional; não havendo, assim, a necessidade de igual sindicância por parte deste Órgão Ministerial; máxime quando informado pelo próprio interessado haver provocado o Tribunal de Justiça do Estado quanto a matéria em análise.

Dessarte, Promovo o arquivamento parcial da presente notícia de fato no que pertine a última reclamação analisada; e dou regular prosseguimento a presente investigação extrajudicial quanto a primeira reclamação veiculada, por manifesto o interesse público na hipótese.

Por conseguinte, expeça-se ofício ao Estado do Maranhão para informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 dias, sobre os critérios legais utilizados para a nomeação dos candidatos aprovados no aludido Concurso Público. Notadamente, se tais nomeações observaram a exigência de o candidato ter participado do curso de formação previsto como etapa eliminatória do nominado certame.

Expeça-se comunicação pessoal sobre esta deliberação aos reclamantes identificáveis e ultimem-se providências para a sua publicação no diário eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça. Para fins de sua efetiva e ampla publicidade.

Cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público, por ofício próprio, sobre a presente deliberação, em observância aos atos regulamentares pertinentes.

Após, promova-se baixa dos autos no cadastro de procedimentos administrativos instaurados nesta Promotoria de Justiça, bem como o seu regular arquivamento.

São Luis(MA), 23 de Julho de 2018.

ROSALVO B LIMA FILHO

Promotor de Justiça
Respondendo

NOTIFICAÇÕES

5ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon - MA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 02/2018 - 5ª PJET/MA.

Referente ao Procedimento Administrativo nº 001115-252/2018.

Ementa: Criação e instalação do Controle Interno do Município de Timon/MA, com criação de cargos e realização de concurso.

**DA: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE TIMON
PARA: SR. PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE TIMON/MA.**

Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art.

26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e, por fim, na Recomendação Conjunta nº 01/2017 expedida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que cabe ao Tribunal de Contas do Estado fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e do Município, das normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do regimento interno (inciso X, art. 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA);

CONSIDERANDO que cabe à Corte de Contas, ainda, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, bem como realizar outras fiscalizações ou exercer outras atribuições previstas em lei, nos termos do art. 1º, incisos XVII e XXIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

CONSIDERANDO que é dever do município zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, bem como conservar o patrimônio público, tudo nos termos do art. 23, inciso I, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento de modo satisfatório pelo município das obrigações constantes dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do art. 80 da Constituição do Maranhão, dos arts. 76 a 80 da Lei Ordinária Federal nº 4.320/64, **instituinte e mantendo em funcionamento órgão central de coordenação do sistema de controle interno municipal;**

CONSIDERANDO que estruturação de referido órgão com cargos em comissão, demissíveis ad nutum e sujeitos a interferências do Chefe do Executivo, afronta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o sistema de controle interno tem a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, estando inclusive seus responsáveis sujeitos a responsabilidade solidária por qualquer irregularidade ou ilegalidade de que venham a tomar conhecimento caso não deem ciência ao respectivo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 54, parágrafo único, a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal;

CONSIDERANDO, ainda, que a implantação de um órgão de controle interno, dotado de servidores efetivos concursados, possibilitaria melhor acesso do Ministério Público e do Tribunal de Contas ao conhecimento de eventuais ilicitudes;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2017 do MPMA, TCE e MPC, dirigida aos Prefeitos Municipais do Maranhão, que indicava a necessidade de implementação do controle interno no âmbito de cada ente municipal, com um conteúdo mínimo;

CONSIDERANDO que as recomendações emanadas pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas tem o condão de colocar o recomendado, isto é, o órgão ou entidade que as recebem, em posição de inegável ciência da ilegalidade de seu procedimento, de modo a permitir que reste caracterizado seu comportamento doloso caso prossiga o recomendado no comportamento tido por irregular, com reflexos nos campos da improbidade administrativa e, eventualmente, também do direito penal;

CONSIDERANDO que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar, em tese, ato de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Timon, Sr. Luciano Ferreira de Sousa, que:

a) promova, no prazo máximo de 03 (três) meses a contar de sua notificação, a implantação do sistema de controle interno baseada na adoção de instrumentos mínimos de controles administrativos, financeiros e patrimoniais, inclusive mediante edição de lei com esse fim, cabendo-lhe proceder notadamente:

a.1) guarda de toda documentação de forma organizada e que possibilite o seu exame quando necessário;

a.2) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e do orçamento do Município (CF/88);

a.3) exercício do controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município (CF/88);

a.4) apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional (CF/88), inclusive no acompanhamento das fiscalizações feitas pelo Tribunal de Contas;

a.5) normatização, sistematização e padronização dos procedimentos operacionais dos órgãos municipais, observadas as disposições da Lei Orgânica e demais normas do Tribunal de Contas do Estado;

a.6) verificação da consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecido no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.7) exercício do controle das operações de crédito, garantias, direitos, e haveres do Município;

a.8) verificação da adoção das providências para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária, nos limites de que trata o art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.9) verificação e avaliação da adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.10) verificação da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101 de 2000;

b) proveja, no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar de sua notificação, os cargos do órgão central do sistema de controle interno do município, com servidores efetivos estáveis, deflagrando, realizando e homologando, caso necessário, concurso público de provas ou provas e títulos, bem como nomeando em seguida o(s) candidato(s) aprovado(s);

b.1) proveja, no mesmo prazo supra, o cargo de chefia do órgão central do sistema de controle interno, preferencialmente por servidor efetivo concursado;

c) comunique ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça as medidas definitivas adotadas para implantação/ adequação do órgão de controle.

O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO ensejará a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades omissas.

Encaminhe-se cópia ao CAOP-PROAD para controle e medidas que julgar cabíveis.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público de Contas e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia a cada Vereador do Município de Timon/MA.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Timon/MA, 14 de março de 2018.

SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 03/2018 - 5ª PJET/MA.
Referente ao Procedimento Administrativo nº 001115-252/2018.

Ementa: Criação e instalação do Controle Interno do Município de Timon/MA, com criação de cargos e realização de concurso.

DA: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE TIMON PARA: SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON/MA.
Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e, por fim, na Recomendação Conjunta nº 01/2017 expedida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";